



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 312

**PROJETO DE LEI Nº 13.512**

**PROCESSO Nº 87.262**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei prorroga o mandato dos integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural.

A propositura tem sua justificativa a fl. 05 e o processo vem instruído com cópias de excerto da Lei nº 8.640, de 18/04/2016 (fl. 06), que criou o conselho em questão, e da Lei nº 9.562, de 18/02/2021 (fl. 07), que prorrogou o mandato de seus integrantes até o dia 15 de julho de 2021, e também da Lei nº 9.606 de 08/07/2021 (fl. 08), que prorrogou o mandato dos integrantes até 30 de setembro de 2021.

É o relatório.

#### **PARECER:**

O projeto de lei em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre órgão integrante da estrutura daquele Poder, configurando matéria reservada à iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 46, IV e V, c.c. art. 72, II, IV e XII, da LOJ.

O projeto de lei vem com o objetivo de prever nova prorrogação do mandato dos atuais membros do Conselho Municipal de Política e Cultura. O atual mandato expirará em 30 de setembro de 2021, dada a Lei nº 9.606 de 08/07/2021. Visto isso, o objetivo do presente projeto é a nova prorrogação dos atuais conselheiros até 31 de janeiro de 2022, visando seu bom desempenho nas atividades do conselho, a conclusão do processo de eleição, bem como a realização de processo de transição de mandatos.

A competência privativa do Chefe do Executivo decorre, também, do art. 8º-B da LOJ, que o autoriza a criar, por lei, "*Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões*".



A matéria exige autorização legislativa, tendo em vista que a Lei nº 8.640/2016, que criou o Conselho Municipal de Política Cultural, prevê em seu art. 10 que “os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução por igual período”, sendo que, como informado pelo Chefe do Executivo em sua justificativa à propositura, tal recondução já ocorreu e já houve a prorrogação pela Lei nº 9.562/2021. Portanto, esgotados os mandatos por expresse limite legal, somente por nova lei podem ser prorrogados.

Sob o prisma jurídico, portanto, o projeto de lei é constitucional e legal, visto que se trata de matéria de competência do Município, proposta por quem detém a legitimidade para iniciar o novo processo legislativo.

A análise do mérito da medida proposta e das justificativas apresentadas dar-se-á pelo Plenário, na condição de “juiz do interesse público”.

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, LOJ).

Jundiaí, 17 de setembro de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos



**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito